



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 13 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.857

Recurso nº - 36.293 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - SEBASTIÃO BARROSO MACHADO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado, porque se considera automaticamente distribuído aos sócios, se divide em proporção idêntica à quota de capital e ao tempo que cada um participa da sociedade, para efeito de tributação na declaração de rendimentos da pessoa física correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO BARROSO MACHADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Supelente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/002.151/80

RECURSO N.º: - 36.293

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.857

RECORRENTE: - SEBASTIÃO BARROSO MACHADO

R E L A T Ó R I O

SEBASTIÃO BARROSO MACHADO, residente em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, sócio quotista da empresa Alifer Indústria e Comércio Limitada, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí que julgou procedente a tributação, na cédula F da sua declaração de pessoa física dos exercícios de 1979 e 1980, sobre importâncias dos lucros arbitrados naquela empresa, não só em função das quotas de capital possuídas, mas também do tempo em que participa da sociedade, ao indeferir-lhe a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 1.

Ao recurso nº 83.884, com que a empresa Alifer Indústria e Comércio Limitada se insurgiu contra a cobrança do crédito tributário constituído com base nos lucros que lhe foram arbitrados, esta Câmara negou provimento pelo Acórdão nº 101-72.693.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/002.151/80
ACÓRDÃO Nº 101-72.857

V O T O

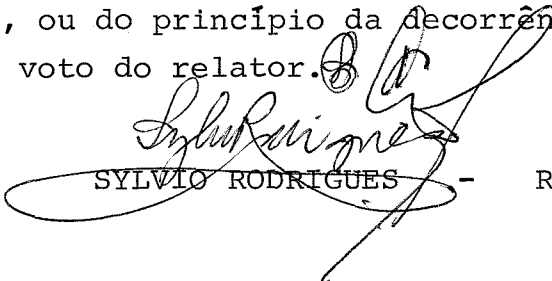
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente re_flete, na espécie dos autos, uma tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, ou seja, da empresa Alifer Indústria e Comércio Limitada, da qual o interessado participa como sócio-quotista.

A decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui, assim, prejudgado aplicável às pessoas físicas, que, na forma do artigo 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, inciso I, do RIR/80), se têm, como rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou empresas individuais, os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o lucro real, os quais, destarte, tidos por distribuídos se classificam na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física.

Consoante o que foi decidido no recurso nº 83.884 pelo Acórdão nº 101-72.695, a empresa Alifer Indústria e Comércio Limitada teve confirmado o arbitramento do lucro dos exercícios de 1977 a 1980, por isso a tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do recorrente é cabível na proporção das quotas que mantém no capital social e em função do tempo de permanência na sociedade.

Ante o exposto e em face da íntima relação de causa e efeito, ou do princípio da decorrência, negar provimento ao recurso é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES -

RELATOR